



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 16/12/2020 08:31

Numeração Única: 0000119-79.2008.8.11.0007 Protocolo: 75385 Ano: 2011

Classe: PROCESSO CRIMINAL  
 ▶ PROCEDIMENTO COMUM  
 ▶ **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Câmara: TRIBUNAL PLENO

Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP

Recurso(s): 55620/2018 , 6897/2020 , 7650/2020 , 7652/2020

Ação(ões) Este processo não possui ação(ões) principal(ais)  
 Principal(ais):

^ Partes

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO

REU(S): NEY GARCIA ALMEIDA TELES

REU(S): PAULO CESAR MORETTI

REU(S): ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR

Andamentos

15/12/2020

**Remessa**

Enviado para: DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO .

15/12/2020

**Julgado por decisão monocrática**

EMENTA

AÇÃO PENAL – APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO – CONDENAÇÃO – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO FATO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – CRIME ANTEIOR À ANTERIOR À LEI Nº 12.234/2010- PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA – JULGADO DO TJMT – DECISÃO MONOCRÁTICA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

“Há de ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva quando, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, decorre tempo caracterizador da prescrição retroativa (‘pena in concreto’), nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, aplicando-se, ao caso, a redação do § 2º do art. 110 do CP [a prescrição pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa], revogado pela Lei n. 12.234/2010, por força do princípio da ultratividade da lei penal benéfica, uma vez que os fatos delituosos narrados na peça acusatória ocorreram antes de sua vigência.” (TJMT, AP NU 000024-30.2014.8.11.0010)

Compete ao relator declarar extinta a punibilidade do agente, monocraticamente, quando constatada a prescrição retroativa (RITJMT, art. 51, LIV).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos,

Ação Penal instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, NEY GARCIA DE ALMEIDA e PAULO CÉSAR MORETTI, julgada procedente para condená-los pelo crime de apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio – art. 1º, I do Decreto-Lei n. 201/67 – a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, todos em regime aberto, com substituição da pena privativa por duas restritivas de direitos.

PAULO CÉSAR MORETTI interpôs embargos infringentes para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (fls. 1773/1777).

ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR e NEY GARCIA DE ALMEIDA interpuseram recurso especial (fls. 1779/1822) e recurso extraordinário (fls. 1825/1869).

Os embargos infringentes não foram conhecidos (fls. 1883/1888).

O v. acórdão transitou em julgado para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL no dia 25.11.2020, conforme certidão de fls. 1894.

Relatos.

Transitado em julgado o v. acórdão para acusação, passa-se à análise da prescrição da pretensão punitiva, suscitada pelo acusado PAULO CÉSAR MORETTI, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição (TJMT, AP N.U 0016633-31.2008.8.11.0000 - Turma de Câmaras Criminais Reunidas – 21.8.2009).

Vejamos.

Consta da denúncia, recebida em 14.2.2013 (fls.441/473), que os fatos ocorreram no dia 27.11.2001.

Os acusados foram condenados a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, cujo v. acórdão transitou para o órgão ministerial, razão pela qual o prazo prescricional corresponde a 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV).

No caso, operou-se a prescrição retroativa, visto que entre a data dos fatos [27.11.2001] e o recebimento da denúncia [14.2.2013] transcorreram-se mais de 8 (oito) anos, ex vi do art. 110, § 2º, do CP, observada a redação anterior à Lei nº 12.234/2010, de modo a se impor a extinção da punibilidade dos acusados.

Aplicável o seguinte julgado deste e. Tribunal:

“Há de ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva quando, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, decorre tempo caracterizador da prescrição retroativa (‘pena in concreto’), nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, aplicando-se, ao caso, a redação do § 2º do art. 110 do CP [a prescrição pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa], revogado pela Lei n. 12.234/2010, por força do princípio da ultratividade da lei penal benéfica, uma vez que os fatos delituosos narrados na peça acusatória ocorreram antes de sua vigência.” (AP NU 0000024-30.2014.8.11.0010 – Relator: Des. Orlando de Almeida Perri – 9.5.2017)

Registre-se que, “além dos marcos interruptivos consistentes no recebimento da denúncia e na publicação da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, não houve qualquer outro fato interruptivo ou suspensivo da prescrição (artigos 116 e 117, ambos do Código Penal)”, como bem consignou o i. Des. Rui Ramos Ribeiro, no julgamento desta ação penal (fls. 1754v).

Sob essa ótica, compete ao relator declarar extinta a punibilidade do agente, monocraticamente, diante da prescrição retroativa (RITJMT, art. 51, LIV).

Com essas considerações, DECLARA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR, NEY GARCIA DE ALMEIDA e PAULO CÉSAR MORETTI por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto à apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio imputada nesta ação penal.

Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2020.

Des. MARCOS MACHADO